

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA-CE.****Com cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará****Ref: Tomada de Preços Nº 11/23/TP-INF**

A empresa ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, inscrita no CNPJ nº 48.336.599/0001-65, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem, amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO**

**ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes razões pretendem reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente da Comissão, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

**1- DOS FATOS**

O Município de IPAPORANGA-CE realizou procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços** tombada sob o nº **11/23/TP-INF**, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, de acordo com o MAPP 2563 e o Projeto Básico – Anexo I .**

Na ocasião a empresa ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, fora declarada inabilitada, pois de acordo com o julgamento da comissão não atendeu as exigências do subitem 8.1.3.3 no que se refere a equipe técnica, no sentido de ser insuficiente conforme solicitado em edital, vejamos:

C V Construção Civil Ltda, apresentou documento solicitado no item 8.1.3, subitem 8.1.3.3 no que se refere à equipe técnica, no sentido de ser insuficiente para formação de equipe conforme solicitado em edital, consequentemente não possui declaração de concordância, exceto do responsável técnico; G. A. Rabelo Júnior, apresentou documento solicitado no item



Contudo, é certo que a Comissão incorreu em grave equívoco, posto que a empresa APRESENTOU a citada declaração, consoante passaremos a comprovar, na qual consta todas as informações requeridas pelo edital, da qual não fornece modelo, além de outros meios de declaração que muito embora não se tenham utilizado do modelo sugerido pelo instrumento convocatório, atingem a mesma finalidade.

O equívoco da Comissão se inicia ao presumir de forma meramente subjetiva que a declaração fora formalizada “no sentido de ser insuficiente”, quando na verdade, a declaração fora formulada como uma lista apenas do seu engenheiro e seu sócio, dos quais estes são principalmente os principais responsáveis pela obra, no qual ainda seria disputada pelos preços, que se destinava a declarar em outros termos, aquilo que havia sido requerido pelo item 8.1.3. do edital.

Para tanto, vejamos a citada declaração que ocasionou a inabilitação:

Boa Viagem- CE, 05 de janeiro de 2024

**DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO E EQUIPAMENTOS**

Declaramos formalmente por meio desta de que dispomos de instalação /estrutura-física, máquinas, equipamentos e pessoal técnico necessário para execução do objeto da presente licitação.

**DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO**

NOME	CATEGORIA PROFISSIONAL	ESPECIALIDADE
ISAÚ CARNEIRO VIEIRA	ADMINISTRADOR	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA
MARCILIO DE SÁ BATISTA	ENGENHEIRO CÍVIL	ENGENHEIRO CHEFE

Nota-se que a empresa apresentou em letras garrafais e em destaque **DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO**, havendo por conseguinte apresentado declaração não inclusa a relação de todos os funcionários, mas sim, apenas do Engenheiro do qual se responsabilizará pelos trabalhos caso nós fossemos vencedores do presente certame, da que se prestam a esta mesma finalidade, porém não indicando funcionários diversos que acompanharia a execução do objeto.

Uma vez exposto tudo aquilo que constava no edital, vejamos o que fora requerido no edital, e que alegadamente foi descumprido pela empresa:

anexo vi,  
8.1.3.3. Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe;  
8.1.3.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Profissional - Do licitante possuir em seu

De acordo com a breve leitura do que foi requerido pelo edital, em cotejo com aquilo que foi declarado pela empresa, não se vislumbra qualquer omissão por parte da empresa, havendo esta declarado tudo aquilo a que se destinava o item.

Conforme a lógica editalícia, a declaração é um instrumento cuja responsabilidade de emissão recai tão somente sob a empresa, sendo esta a responsável por definir a forma o conteúdo e o objeto daquilo que se pretende declarar, é portanto claramente um ato personalíssimo praticado pela empresa, cabendo tão somente a esta esclarecer aquilo que fora declarado.

É certo que os modelos indicados pelo edital não vinculam o licitante, tratando-se tão somente de sugestões, podendo o licitante se utilizar de seus próprios instrumentos, e suas próprias palavras, desde que atinja a finalidade da declaração exigida pelo edital.

Não pode a administração afastar a participação de licitantes por tão rasteiro motivo, podendo ocasionar prejuízos a administração pela prática de formalismo excessivo, podendo afastar o menor preço, desperdiçando recursos públicos pelo simples fato de que o licitante apresentou a declaração diferente do modelo, embora atingindo a mesma finalidade.

## **2- DO MÉRITO**

Todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, devem ser observados pela Comissão de Licitação, em especial o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Os princípios norteiam a atividade administrativa, impondo a administração o dever de pautar seus atos com base nas condutas legais e princípios que regem a matéria.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo **e dos que lhes são correlatos**.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a

interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é

destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" ( Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Especificamente quanto ao fato que levou a desclassificação da proposta da recorrente, segue a lição:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu nops de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

No mesmo sentido seguem as lições do ilustre mestre Diogenes Gasparini:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" ( Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Resta claro que a declaração fornecida pela empresa atende em sua totalidade toda a finalidade do que fora requerido pelo edital e contrapondo a exigência do edital e a declaração apresentada pela empresa, percebemos que esta ainda se apresenta superior ao que fora exigido.

Deste modo, a administração NÃO PODE inabilitar um licitante, por não apresentar declaração nos estritos termos sugeridos, não havendo a Comissão sequer demonstrado qualquer prejuízo de ordem prática para a administração, não havendo motivado o ato de inabilitação, não apontando qual trecho da declaração que restou ausente, limitando-se a afirmar que a licitante “não apresentou” quando na verdade a declaração foi APRESENTADA nos estritos termos e em termos equivalentes.

Deve o julgamento ser pautado com base nos fins do ato administrativo que venha a ser praticado, sendo certo que caso a Comissão possua a intenção de manter sua decisão, deve refazê-la no sentido de definir de forma clara, quais as razões que ensejaram a inabilitação, uma vez que não há inexistência de declaração.

Ainda que houvesse algum vício na declaração (o que não foi apontado pela Comissão), a inabilitação não ocorre de imediato, devendo ser ponderada a gravidade de eventual vício. Confirma tal raciocínio, a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando ao se manifestar sobre um caso concreto de natureza similar:

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade.



**Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a inabilitação da empresa ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, vez que preenche todos os requisitos editalícios e **CUJO JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO FOI TOTALMENTE EQUIVOCADO.**

Quanto aos excessivos rigorismos o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispôs:

"Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados"(TJRS - RDP 14/240)" (ACMS n. 5.779, de Tubarão, Des. Pedro Manoel Abreu, j. 28.11.96).

No caso em apreço é manifesta a inocorrência de erro, vez que o licitante apresentou toda a documentação pertinente, demonstrando qualificação técnica, qualificação econômica, regularidade fiscal e trabalhista, sendo ato arbitrário afastar o possível menor preço, por ato arbitrário e desmotivado.

**Caso se utilize do mínimo de razoabilidade, é evidente, é claro, que tudo aquilo que se exigia de declarações, foi devidamente declarado pela empresa.**



Deve se considerar ainda que o certame envolve recursos estaduais, devendo sofrer um profundo juízo de razoabilidade, ponderando se afastar o menor preço por tal motivo é a decisão mais acertada, sendo que o menor preço comprovou toda regularidade exigida no edital, até mesmo as mais complexas, deve a administração de avaliar se existem justificativas suficientes para se defender junto aos órgãos de controle, quando for questionada das razões que levaram a dispensar o menor preço que certamente é o da empresa recorrente.

Situação similar fora recentemente enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao apreciar representação de empresa que fora inabilitada por apresentar declaração de forma diferente porém equivalente ao requerido pelo edital.

Na ocasião no âmbito do processo que fora tombado sob o nº 25104/2021-4, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, julgaram a matéria nos termos da Resolução 5212/2022, nos seguintes termos:

d) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Secretaria de Obras de Ararendá e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que nos futuros certames licitatórios, caso possível, em caso de documentos faltantes relativos à habilitação forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, conceda prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

O Tribunal de Contas definiu na oportunidade que não considerar declarações equivalentes, ferem o princípio da competitividade, recomendando ainda de forma ainda mais ampliativa da disputa, que em casos de documentos que sejam de fácil elaboração e consistam de **MERAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS PREEXISTENTES OU COMPROMISSOS PELO LICITANTE, DEVEM SER OBJETO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA O DEVIDO SANEAMENTO.**

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da



Administração e contemplando os princípios que regem o procedimento licitatório, passa a requerer:

### **3- DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer:

a) Seja o presente RECURSO, conhecido e provido, procedendo a Comissão de Licitação com a HABILITAÇÃO da empresa ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ao considerar que a empresa declarou tudo aquilo que fora requerido pelo edital, ainda que tenha se utilizado de outros termos sinônimos, mas que atingem a mesma finalidade.

b) Caso entenda que há algum vício nas declarações apresentadas, requeremos que seja ANULADA a decisão anteriormente emitida, oportunizando-se o saneamento da declaração, consoante a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em caso de manutenção da decisão, e ante a ausência de motivação razoável para o afastamento da licitante do certame, impõe-se que o presente recurso seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a fim de que seja analisada a possível redução indevida da competitividade, com o risco consequente de superfaturação do preço, além de apreciar todas as possíveis irregularidades apontadas na matéria de fato e de direito.

Boa Viagem - CE, 27 de fevereiro de 2024.

---

ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ nº 48.336.599/0001-65